



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.909021/2009-96
RESOLUÇÃO	1302-001.328 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CARGILL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Sério Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Sérgio Magalhães Lima e Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, os Per/DCOMP objetos do Despacho Decisório a fls. 16 que homologou parcialmente compensações declaradas pelas seguintes razões:

“2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28492.95619.040505.1.3.02-1170	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	16327-909.021/2009-96

(...)

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	347.250,77	69.658,82	0,00	0,00	416.909,59
CONFIRMADAS	0,00	0,00	347.250,77	69.658,82	0,00	0,00	416.909,59

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 416.909,59

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 416.909,59

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 416.909,59

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

IRPJ devido: R\$ 0,00

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual

HOMOLOGO PARCIALMENTE A PE/DCOMP...

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:....

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.593,98	2.718,72	5.612,84

.....”.

A contribuinte, UBJ, apresentou a manifestação de inconformidade a fls. 2 e segs. e a 6ª TURMA DA DRJ/RPO proferiu o Acórdão n. 14-62.213 de 28/07/2016 (a fls. 47 e segs.), cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2005 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA. Foge à alçada das Delegacias de Julgamento a competência para o cancelamento de Declarações de Compensação. Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio”.

A UBJ tomou ciência do Acórdão n. 14-62.213 em e 08/08/2016 (termo a fls. 72) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 74 e segs.) em 06/09/2016 (Termo a fls. 88), cujos argumentos de defesa são os seguintes:

“Trata-se de processo administrativo formalizado para a análise da PER/DCOMP nº 28492.95619.040505.1.3.02-1170, por meio da qual o ora Recorrente objetiva compensar crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, com os débitos informados.

Foi proferido despacho decisório, no qual a Receita Federal do Brasil não homologou as declarações de compensação (fls. 30) por suposta insuficiência do direito creditório informado pelo Recorrente, sendo que em face desta decisão foi apresentada a respectiva Manifestação de Inconformidade.

Quando da análise da Manifestação de Inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (i) reconheceu a veracidade das alegações do Recorrente, (ii) mas manteve o despacho decisório que não homologou as compensações por suposta impossibilidade em atender o requerido.

Em síntese, o Recorrente arguiu na Manifestação de Inconformidade que o direito creditório se mostrou – supostamente – insuficiente porque os mesmos débitos de CPMF código 5884 e IRRF código 0561 foram indicados em duplicidade em duas declarações de compensação distintas, já homologadas.

A veracidade do fato foi constatada pelo próprio órgão colegiado julgador, quando às fls. 05 do acórdão expôs: **“Observando-se o anexo ao despacho decisório às fls. 40, podemos constar a existência das dcomps nºs 42744.50745.011105.1.3.02-6031 e 29870.27638.011105.1.3.02-0308, ambas homologadas e ambas contendo débitos de mesmas características, conforme mencionados pela interessada”**.

A despeito do reconhecimento do equivocado pagamento em duplicidade de débitos de CPMF código 5884 e IRRF código 0561, a Delegacia de Julgamento decidiu por indeferir a Manifestação de Inconformidade por impossibilidade de cancelar uma das DCOMPs acima citadas, o que restauraria saldo creditório suficiente para homologar as compensações ora discutidas.

Por discordar dessa decisão o Recorrente pugna pela sua reformada pelas razões a seguir expostas.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Ao se compulsar os autos, em especial a impugnação e a decisão de piso, há elementos bastantes para se concluir que a recorrente tem razão quando alega que o Despacho Decisório considerou insuficiente o SNIRPJ/AC-2004 porque duas PER/Dcomp estavam compensando os mesmos débitos.

Vale a transcrição do seguinte excerto da decisão de piso:

Contra esse Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, onde alega que os mesmos débitos de CPMF código 5884 e IRRF código 0561 foram indicados em duplicidade em duas Dcomps distintas, já homologadas, e isto provocou a insuficiência de crédito para homologação das demais Dcomps vinculadas à Dcomp nº 28492.95619.040505.1.3.02-1170.

DCOMP Nº: 42744.50745.011105.1.3.02-6031		Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 01/11/2005		
Código de Receita	PA	Valor declarado na DCOMP
5884	04-10/2005	120,15
0561	05-10/2005	13.361,59

DCOMP Nº: 29870.27638.011105.1.3.02-0308		Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 01/11/2005		
Código de Receita	PA	Valor declarado na DCOMP
5884	04-10/2005	120,15
0561	05-10/2005	13.361,59

Observando-se o anexo ao despacho decisório às fls. 40, podemos constatar a existência das dcomps nºs 42744.50745.011105.1.3.02-6031 e 29870.27638.011105.1.3.02- 0308, ambas homologadas e ambas contendo débitos de mesmas características, conforme mencionados pela interessada.

A interessada solicita o cancelamento da DCOMP nº 42744.50745.011105.1.3.02-6031.

No entanto, cabe esclarecer à interessada que não é da competência desta Delegacia de Julgamento apreciar pleitos de cancelamento de Declarações de Compensação.

Ora, no campo tributário, o princípio da moralidade administrativa está em estreita relação com a legalidade tributária, de tal forma que fere a moralidade colocar obstáculos formais para dificultar o atendimento ao pleito do contribuinte, quando se prova que um tributo não é devido ou que uma restituição é devida.

A decisão de piso afirma que duas PER/Dcomp, relacionados no anexo ao despacho decisório ora em julgamento, aponta que o SNIRPJ/AC2004 foi utilizado para compensar “débitos de mesmas características, conforme mencionados pela interessada”. Vale também trazer à colação as Tabela em anexo ao Despacho Decisório ora em julgamento (a fls. 17 e 18):

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 42744.50745.011105.1.3.02-6031 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 01/11/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 11.651,32
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 13.481,74

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	S
									Principal	Multa	Juros		
	16327-910.012/2009-48	5884	04-10/2005	REAL	03/11/2005	Principal	120,15	120,15	120,15	0,00	0,00	120,15	
	16327-910.012/2009-48	0561	05-10/2005	REAL	03/11/2005	Principal	13.361,59	13.361,59	13.361,59	0,00	0,00	13.361,59	

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 29870.27638.011105.1.3.02-0308 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 01/11/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 11.651,32
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 13.481,74

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	S
									Principal	Multa	Juros		
	16327-910.013/2009-92	5884	04-10/2005	REAL	03/11/2005	Principal	120,15	120,15	120,15	0,00	0,00	120,15	
	16327-910.013/2009-92	0561	05-10/2005	REAL	03/11/2005	Principal	13.361,59	13.361,59	13.361,59	0,00	0,00	13.361,59	

A recorrente, na sua impugnação, propunha que fosse cancelada a DCOMP nº 42744.50745.011105.1.3.02-6031, pela seguinte razão:

É de se ressaltar que a compensação dos valores de IRRF e de CPMF, relativamente à 5ª e 4ª semanas de outubro de 2005, foi informada na DCTF do período (doc. 07) como tendo ocorrida por meio da DCOMP nº 29870.27638.011105.1.3.02-0308, **devendo, portanto, a DCOMP nº 42744.50745.011105.1.3.02-6031 ser cancelada.**

A fls. 29 e 30 (Volume 1), consta a DCTF, na qual a recorrente informou ter compensado o débitos de IRRF e de CPMF com o SNIRPJ na DCOMP nº 29870.27638.011105.1.3.02-0308.

Note-se que o erro alegado pelo contribuinte (entrega de duas Dcomp com os mesmos débitos) tem relação direta com a matéria ora em julgamento, tanto que, configurado seu erro, ao que parece, implicaria no reconhecimento de direito creditório que faltou para que o Despacho Decisório tivesse homologado todas as Dcomps.

Em face do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a DEINF/SP adote as seguintes providências:

- a) informe se os débitos declarados na DCOMP n° 29870.27638.011105.1.3.02-0308 são os mesmos declarados DCOMP n° 42744.50745.011105.1.3.02-6031, ou seja, se o SNIRPJ/AC-2004 foi utilizado para compensar os mesmos débitos duas vezes;
- b) em sendo os mesmos, adote as medidas administrativas cabíveis para cancelar a DCOMP n° 42744.50745.011105.1.3.02-6031, conforme pleiteado pela contribuinte em sua impugnação;
- c) não sendo tecnicamente possível o cancelamento da DCOMP n° 42744.50745.011105.1.3.02-6031, informe se o direito creditório nela utilizado equivale ao valor que faltou para que todas as DCOMP não homologadas no Despacho Decisório a fls. 16 desses autos fossem homologadas;
- d) dê ciência do relatório de diligência à recorrente, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos;
- e) cumpridos os itens acima, retorne os autos ao CARF, para prosseguimento do feito.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior